



São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

Ofício SGP-23 nº 01334/2021

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 1º de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 659/2021, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, bem como cria as Funções de Direção e Assessoramento – FDA, extingue funções de confiança da Procuradoria Geral do Município, da Guarda Civil Metropolitana e do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, cria cargos de provimento em comissão na Administração Pública Municipal Indireta e altera o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – QP-SP Regula.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

RUTE COSTA

Presidente em exercício

Anexos: Anexos I a VIII

A Sua Excelência o Senhor
Milton Leite
Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021
(PROJETO DE LEI Nº 659/21)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, bem como cria as Funções de Direção e Assessoramento – FDA, extingue funções de confiança da Procuradoria Geral do Município, da Guarda Civil Metropolitana e do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, cria cargos de provimento em comissão na Administração Pública Municipal Indireta e altera o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – QP-SP Regula.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 1º de dezembro de 2021, decretou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Art. 1º Ficam criados 1.068 (um mil e sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Infantil, a partir da transformação de 1.179 (um mil, cento e setenta e nove) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, ambos da Classe dos Docentes, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, na conformidade do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos constantes do Anexo I – Tabela “B” – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Cargo de Professor de Educação Infantil, e do Anexo III – Tabela “B” – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Situação Nova – Cargo de Professor de Educação Infantil, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 15.800, de 13 de junho de 2013, que fica alterada para 14.018 (quatorze mil e dezoito) cargos.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, fica alterada para 25.857 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete) a quantidade de cargos constante do Anexo I – Tabela “B” – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Classe dos Docentes – Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, e do Anexo III – Tabela “B” – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Situação Nova – Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.361, de 18 de março de 2011.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 3º As Funções de Direção e Assessoramento – FDA, funções de confiança destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, ficam disciplinadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por FDA-unitário o valor de remuneração mensal correspondente à Função de Direção e Assessoramento – FDA de símbolo FDA-1.

Art. 4º Fica criado o Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF, composto pelas funções de confiança destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, na conformidade do Anexo II desta Lei, onde se discriminam os símbolos, quantidade de funções por símbolo e requisitos de designação.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, mediante decreto, as denominações das funções de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º A jornada de trabalho para os ocupantes de funções do Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF será correspondente àquela do cargo efetivo, conforme legislação própria de cada carreira.

Art. 6º Apenas as funções de direção e chefia do Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF comportam substituição.

Art. 7º Os processos de análise e aprovação de estruturas organizacionais e de acompanhamento do gasto com remuneração das funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta – APMD, terão como valor de referência o FDA-unitário.

Art. 8º O servidor designado para ocupar Funções de Direção e Assessoramento – FDA receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente ao adicional de função da respectiva função de confiança para a qual foi designado, conforme os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de função de confiança poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos do § 2º e do § 4º, do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º A remuneração pelo exercício das Funções de Direção e Assessoramento – FDA não se incorpora aos vencimentos do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos.

Art. 10. Serão extintas na vacância, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, as funções de confiança:

I - da Procuradoria Geral do Município, constantes dos Anexos I e III, da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e dos arts. 32 e 33 da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, e legislação subsequente;

II - do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, e legislação subsequente;

III - do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo previstos no Anexo I, Tabela "B" da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e legislação subsequente.

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta deverão apresentar à Secretaria de Governo Municipal – SGM proposta de reestruturação administrativa, a fim de adequarem a distribuição das funções de confiança ao Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF, ora criado.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo poderá detalhar os critérios específicos de ocupação para as funções de confiança do Quadro de Funções de Confiança dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alterar, mediante decreto, os quantitativos e a distribuição das Funções de Direção e Assessoramento – FDA constantes do Anexo II desta Lei, desde que não acarrete aumento de despesa e as funções de confiança, objetos da alteração, estejam vagas.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição das FDA.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 14. Ficam criados os cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento nos Quadros de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, e Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundação Paulistana, na conformidade do Anexo IV, Tabelas "A", "B", "C" e "D" desta Lei, onde se discriminam os símbolos, quantidade de CDA-unitário por símbolo, e quantidade de cargos por símbolo.

§ 1º O Poder Executivo definirá, mediante decreto, as denominações dos cargos de provimento em comissão de que trata o **caput** deste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de que trata o **caput** deste artigo ficam disciplinados nos termos da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, no que se refere ao Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QC.

§ 3º Os servidores municipais oriundos da Administração Pública Municipal Direta afastados para as entidades tratadas no **caput** deste artigo, assim como servidores ou empregados oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão remunerados na seguinte conformidade:

I - nos termos do art. 7º, da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, se afastados da origem com prejuízo da remuneração;

II - nos termos do art. 8º, da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, se afastados da origem sem prejuízo da remuneração.

Art. 15. Será ocupado exclusivamente por servidores o seguinte percentual dos Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento – CDA das entidades tratadas no art. 14, em relação ao total de cargos ocupados:

I - 70% (setenta por cento) no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;

II - 30% (trinta por cento) no Instituto de Previdência Municipal – IPREM;

III - 30% (trinta por cento) na Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Art. 16. Serão extintos na vacância, no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, os cargos de provimento em comissão constantes na Tabela “A”, do Anexo I, da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, e nos Anexos IV, V, VI e XI da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Excetuam-se da extinção prevista no **caput** deste artigo os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Autarquias e Fundações Municipais previstos na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e legislação subsequente.

Art. 17. Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta deverão apresentar à Secretaria de Governo Municipal – SGM proposta de reestruturação administrativa, a fim de adequarem suas estruturas organizacionais e distribuição dos cargos de provimento em comissão ao Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QC.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o art. 16 e a criação prevista no art. 14 desta Lei somente produzirão efeitos a partir da data de entrada em vigor de decretos que aprovarem as estruturas organizacionais e respectivas lotações dos Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento – CDA constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 18. As gratificações, verbas, adicionais e demais vantagens que têm como base de cálculo as referências dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II, Tabela “A”, Grupo-5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, passam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a ser calculadas, sobre os mesmos valores fixos, em reais, a elas atualmente correspondentes e poderão ser atualizadas por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP REGULA

Art. 19. A Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 10, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 32 e anexo II, e acréscimo do art. 27-A, e dos anexos I - A e XXIII, inseridos pelos anexos V, VI e VII desta Lei:

“Art. 10.

.....

§ 4º O Regimento Interno da SP Regula deverá detalhar quanto às atribuições e aos requisitos de provimento dos cargos e funções de chefia e assessoramento.” (NR)

“Art. 22.

I -

.....

b) 75 (setenta e cinco) empregos de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos;

c) 150 (cento e cinquenta) empregos de Fiscal de Serviços Públicos;

.....

III - Subquadro das Funções de Confiança – SQFGA.

§ 1º Os integrantes do quadro de pessoal criado por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º As remunerações decorrentes da designação às funções de confiança previstas no inciso III do art. 22 desta Lei, não serão incorporáveis aos vencimentos do servidor público.” (NR)

“Art. 23.

.....

III - Fiscal de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, fica inserida a tabela “C” ao Anexo I - A desta Lei.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 25. Aos integrantes da carreira de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e de apoio a fiscalização da prestação de serviços públicos delegados e aos integrantes da carreira de Fiscal de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades de fiscalização da prestação de serviços públicos delegados.” (NR)

“Art. 26. O ingresso nas carreiras de Analista de Regulação de Serviços Públicos, de Fiscal de Serviços Públicos e de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias, obedecidos os seguintes requisitos:

.....
III - para os integrantes da carreira de Fiscal de Serviços Públicos, formação completa em nível superior.” (NR)

“Art. 27.

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P, os empregos públicos definidos no Anexo I, Tabelas “A”, “B” e “C”, desta Lei;

II -

III - no Subquadro de Funções de Confiança – SQFGA, as funções de confiança definidas no Anexo XXIII desta Lei.

Parágrafo único. As funções de confiança criadas no inciso III deste artigo são destinadas às funções de chefia, direção e assessoramento.” (NR)

“Art. 27-A. Fica criado o Subquadro das Funções de Confiança – SQFGA no Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – QP-SP Regula.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, fica acrescido a esta Lei o Anexo XXIII, em que se discriminam para as funções de confiança criadas as denominações, símbolos, quantidades, requisitos de provimento e remuneração das citadas funções.” (NR)

“Art. 29. A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos ora criados compreende o salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I, II, e XXIII, bem como as demais parcelas previstas na legislação trabalhista e demais benefícios de caráter meramente indenizatório.” (NR)

“Art. 32.

§ 3º A Gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU disposto nos arts. 79 a 82 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, mediante decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

será transferida para Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

do art. 18-D:

Art. 20. A Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescida

“Art.18-D. Quanto aos servidores referidos nos arts. 17, 18, 18-A e 18-B desta Lei, aplica-se o disposto:

I - no inciso I do § 2º do art. 17 e no inciso IV do art. 18-B, também na hipótese de ocupação de cargos de símbolos CDA-5, CDA-6, SAD, CHG ou SM;

II - na alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 17 e no inciso II do art. 18-B, também na hipótese de ocupação de cargo de símbolo CDA-4;

III - na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 18, bem como o disposto na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do § 1º do art. 18-A, também no exercício da função de confiança de símbolo FDA-5;

IV - na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 18, bem como o disposto na alínea “b” do inciso I e no inciso II, ambos do § 1º do art. 18-A, também no exercício da função de confiança de símbolo FDA-6;

V - na alínea “d” do inciso I do **caput** do art. 18, bem como o disposto na alínea “c” do inciso I e no inciso II, ambos do § 1º do art. 18-A, também no exercício das funções de confiança de símbolos FDA-7 ou superior.” (NR)

Art. 21. As despesas com a execução do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuados:

I - os arts. 3º, 5º a 9º, 11 a 18 e 20, desta Lei, que entram em vigor em 3 de maio de 2022;

II - o art. 19 e os arts. 23 a 25 desta Lei, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2022;

III - os arts. 4º e 10, que entram em vigor em 3 de maio de 2022, e somente produzirão efeitos a partir da data de entrada em vigor de Decretos que aprovarem as estruturas organizacionais e respectivas lotações das Funções de Direção e Assessoramento – FDA, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 52, 53, 54, 55, 56, e 57, bem como o Anexo III, da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

Art. 24. Fica revogado o Anexo I da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 25. Fica substituído o Anexo VI da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, pelo Anexo VIII desta Lei.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

RUTE COSTA
Presidente em exercício

RAT/rnb.

Anexo I

Criação de cargos de Professor de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação- QPE.

Qtde	Denominação	Ref.	Parte tabela	Qtde	Denominação	Ref.	Parte tabela	Forma de provimento
1.179	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE 14	PP - III	1.068	Professo de Educação Infantil		PP - III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio
					Categoria 1	QPE 11		
					Categoria 3	QPE 14		

Anexo II

Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF

Tabela A – Funções de Confiança restritas à designação dentre integrantes da carreira de Procurador do Município

Símbolo	Quantidade de funções por símbolo	Requisitos de designação
FDA-12	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
FDA-9	8	
FDA-7	19	
FDA-6	32	
FDA-5	46	
FDA-3	23	
FDA-1	41	



Tabela B - Funções de Confiança restritas à designação dentre os integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal

Símbolo	Quantidade de funções por símbolo	Requisitos de designação
FDA-9	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal
FDA-7	8	
FDA-6	43	
FDA-5	71	

Tabela C - Funções de Confiança restritas à designação dentre os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana

Símbolo	Quantidade de funções por símbolo	Requisitos de designação
FDA-11	1	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente ou Inspetor de Agrupamento
FDA-10	1	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente ou Inspetor de Agrupamento



FDA-8	3	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente ou Inspetor de Agrupamento
FDA-6	10	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente ou Inspetor de Agrupamento
FDA-4	72	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor de Divisão ou Inspetor
FDA-2	6	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor de Divisão ou Inspetor



Tabela D - Funções de Confiança restritas à designação dentro os integrantes das carreiras de Procurador do Município e Auditor Fiscal Tributário Municipal

Símbolo	Quantidade de funções por símbolo	Requisitos de designação
FDA-9	1	Livre designação pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município
FDA-7	1	Livre designação pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município



Anexo III**Quadro de Confiança dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QF****Tabela Única - Adicional das Funções de Direção e Assessoramento - FDA**

Referência	Valor (R\$)	FDA-Unitário
FDA-12	5.400,00	10
FDA-11	4.320,00	8
FDA-10	3.600,00	6,67
FDA-9	3.240,00	6
FDA-8	2.880,00	5,33
FDA-7	2.700,00	5
FDA-6	2.160,00	4
FDA-5	1.620,00	3
FDA-4	1.440,00	2,67
FDA-3	1.080,00	2
FDA-2	720,00	1,33
FDA-1	540,00	1

Anexo IV**Base quantitativa por símbolo da Administração Pública Municipal Indireta****Tabela “A” – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM**

Símbolo	Quantidade de CDA-Unitário por Símbolo	Quantidade de cargos por Símbolo
CDA-6	6	4
CDA-5	5	8
CDA-4	4	15
CDA-3	3	19
CDA-2	2	17
CDA-1	1	6



Tabela “B” – Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM

Símbolo	Quantidade de CDA-Unitário por Símbolo	Quantidade de cargos por Símbolo
CDA-5	5	4
CDA-4	4	49
CDA-3	3	93
CDA-2	2	3
CDA-1	1	2

Tabela “C” – Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Símbolo	Quantidade de CDA-Unitário por Símbolo	Quantidade de cargos por Símbolo
CDA-6	6	1
CDA-5	5	4
CDA-4	4	9
CDA-3	3	15
CDA-2	2	3
CDA-1	1	7

**Tabela “D” – Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura –
Fundação Paulistana**

Símbolo	Quantidade de CDA-Unitário por Símbolo	Quantidade de cargos por Símbolo
CDA-6	6	2
CDA-5	5	8
CDA-4	4	25
CDA-3	3	7
CDA-2	2	9
CDA-1	1	4

Anexo V**Anexo XXIII da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020****Subquadro de Funções de Confiança - SQFGA.**

Denominação	Qtde.	Símbolo	Requisitos para Provimento	Remuneração
Função de Confiança IV	1	FGA-4	Por designação do Diretor Presidente a Procurador dos quadros da PGM devidamente colocado à disposição da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula	R\$ 4.000,00
Função de Confiança III	8	FGA-3	Por designação do Diretor Presidente a servidor público municipal de carreira portador de diploma de nível superior.	R\$ 3.500,00
Função de Confiança II	12	FGA-2	Por designação do Diretor Presidente a servidor público municipal de carreira portador de diploma de nível superior.	R\$ 2.000,00
Função de Confiança I	14	FGA-1	Por designação do Diretor Presidente a servidor público municipal de carreira portador de diploma de nível superior.	R\$ 1.000,00



Anexo VI**Passa a integrar o Anexo I – A da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020****Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - QP-SP Regula****Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - SQEP-P****Tabela "C" - "Fiscal de Serviços Públicos"**

Classe	Nível	Remuneração
A	I	R\$ 5.600,00
	II	R\$ 5.824,00
	III	R\$ 6.056,00
	IV	R\$ 6.300,00
B	I	R\$ 7.300,00
	II	R\$ 7.592,00
	III	R\$ 7.894,00
	IV	R\$ 8.210,00
C	I	R\$ 9.210,00
	II	R\$ 9.580,00
	III	R\$ 9.962,00
	IV	R\$ 10.360,00
D	I	R\$ 11.360,00
	II	R\$ 11.816,00
	III	R\$ 12.288,00
	IV	R\$ 12.780,00



Anexo VII**Substitui o Anexo II integrante da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020****Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - QP-SP Regula****Subquadro de Empregos Públicos em Confiança - SQEP-C**

Denominação	Qtde.	Símbolo	Requisitos para Provimento	Remuneração
Diretor-Presidente	1	PRE	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$24.823,40
Diretor	4	DIR	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$23.023,01
Superintendente	8	EPC-6	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$20.314,42
Gerente	12	EPC-5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$17.605,83
Assessor IV	11	EPC-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$10.000,00
Assessor III	17	EPC-3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$8.500,00
Assessor II	20	EPC-2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$7.500,00
Assessor I	22	EPC-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida formação completa em nível superior.	R\$4.250,00



Anexo VIII**Tabela Única - Remuneração dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Pública Municipal Direta e Indireta**

Símbolo	Entidade	Valor do subsídio
SBP	Subprefeituras	R\$ 26.596,50
SAD	Órgãos da Administração Pública Municipal Direta	R\$ 24.823,40
DGF	Fundação Theatro Municipal de São Paulo Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura	R\$ 24.823,40
SUP	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo Hospital do Servidor Público Municipal	R\$ 24.823,40
CHG	Órgãos da Administração Pública Municipal Direta Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura Instituto de Previdência Municipal de São Paulo Hospital do Servidor Público Municipal	R\$ 21.277,20

